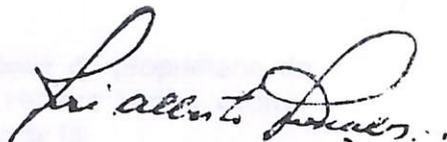


**CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA**

099

**LEI NÚMERO 5.201**  
**De 04 de junho de 1999**  
**Projeto de lei nº 71/99**  
**Autor: Vereador Elias Damus**



**Regulamenta o rebaixamento de guias para o estacionamento no recuo frontal de prédios residenciais e comerciais e dá outras providências.**

**O VICE-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA, Estado de São Paulo, tendo em vista a sanção tácita do Prefeito Municipal, promulga nos termos do artigo 57, parágrafo 8º, da Lei Orgânica do Município de Araraquara, a seguinte lei:**

**Artigo 1º-** O rebaixamento de guias não poderá ser executado sem prévia autorização do Município.

**Artigo 2º-** O rebaixamento de guias defronte a prédios residenciais e comerciais que atinge o alinhamento predial, não poderá exceder a 50% (cinquenta por cento) da testada do lote, devendo justificar em projeto tal necessidade, obedecidas as normas vigentes.

**Artigo 3º-** O rebaixamento de guias defronte a prédios comerciais, industriais e institucionais poderá ocupar 100% (cem por cento) da testada do lote, desde que o prédio esteja recuado do alinhamento predial no mínimo 5,00 (cinco) metros.

**Parágrafo Único-** O passeio público que servirá de acesso ao estacionamento, deverá em toda a sua extensão, ser demarcado com uma faixa de cor amarela, delimitando a sua largura.

**Artigo 4º-** Não será permitido o rebaixamento de guias nas curvas de concordâncias das vias públicas.

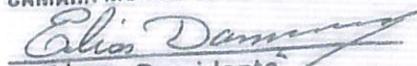
**Artigo 5º-** A remoção de obstáculos ou equipamentos públicos existentes no local pretendido para o rebaixamento, não poderá ser executado sem prévia autorização e caso sejam autorizados os serviços, estes serão de total responsabilidade do interessado, correndo por conta do mesmo todas as despesas.

**§ 1º -** Quando a guia for do tipo "tubog", os serviços serão executados pelo Município, mediante pagamento antecipado.

**Artigo 6º -** Os passeios deverão ter uma declividade máxima de 3% no sentido transversal, respeitando-se o espelho da guia, sem qualquer obstáculo ou rampas longitudinais excessivas (máximo 10%).

**§ 1º -** A rampa de acesso não poderá exceder à 60cm (sessenta centímetros) de comprimento e causar riscos aos transeuntes.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

  
Vice-Presidente

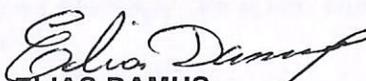
*Li. Alberto Soares...* 100

**Artigo 7º** - Os rebaixamentos existentes serão enquadrados integralmente nos termos da presente lei.

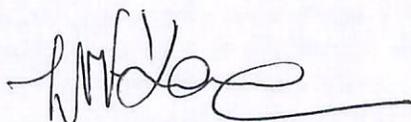
**Artigo 8º**- É de total responsabilidade do proprietário do veículo, qualquer avaria, furto, roubo, etc., que por ventura venha ocorrer quando da utilização do estacionamento objeto da presente lei.

**Artigo 9º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Araraquara, aos 04 (quatro) dias do mês de junho do ano de 1999 (mil, novecentos e noventa e nove).

  
**ELIAS DAMUS**  
Vice-Presidente

Publicada na Diretoria Geral da Câmara Municipal de Araraquara, na mesma data.

  
**LUZIA APARECIDA FRAGALÁ KARAM**  
Diretora Geral

Registrada às páginas 160 e 161, do livro competente nº 05.  
spg/